



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071120-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEXANDRE APARECIDO RESENDE, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 2071120-98.2025.8.25.0053

Agravante: **ALEXANDRE APARECIDO RESENDE**

Agravado: **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Comarca: SÃO PAULO

Voto: 36.688

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA TRANSFERÊNCIA DE LOTAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – Decisão do i. Juízo a quo que indeferiu a tutela de urgência – Irresignação do recorrente - Ausência de comprovação da probabilidade do direito – Necessidade de dilação probatória para aferição da inadequação da readaptação funcional e do alegado assédio moral – Presunção de legitimidade do ato administrativo – Decisão mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRE APARECIDO RESENDE contra a r. decisão de fls. 83/86 dos autos

de origem, proferida no bojo da ação de obrigação de fazer ajuizada em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que indeferiu seu pedido de tutela de urgência para a transferência de posto de trabalho.

Alega o agravante que ocupa o cargo de Assistente Técnico de Saúde (Nível I) no Município de São Paulo, estando lotado na Secretaria Municipal de Saúde. Afirma que, desde sua designação para o atual setor, tem sido submetido a um ambiente de trabalho hostil, caracterizado por episódios de assédio moral e perseguição por superiores hierárquicos. Em decorrência desse cenário, teria desenvolvido transtornos psicológicos severos, os quais recomendam sua remoção para um ambiente menos estressante e adequado às suas limitações de saúde. Contudo, seu pedido administrativo de transferência para a Base Móvel do SAMU foi indeferido.

Sustenta haver probabilidade do direito invocado, com fundamento nas normas constitucionais e infraconstitucionais que garantem a adequação das funções do servidor às suas limitações físicas ou mentais. Ademais, destaca a juntada de documentos médicos que atestam o agravamento de seu estado de saúde em razão da permanência no ambiente de trabalho atual, tornando sua continuidade na lotação impraticável.

Defende, ainda, a presença do perigo de dano, pois a manutenção no setor em que se encontra representaria risco concreto e iminente à sua saúde mental, com possibilidade de danos psicológicos e emocionais irreversíveis caso a tutela não seja concedida de imediato.

Diante do exposto, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso, com a consequente determinação da transferência do agravante para a Base Móvel do SAMU.

Agravo tempestivo e com a instrução dispensada, nos termos do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil, em razão da tramitação eletrônica dos autos. Dispensado o recolhimento das custas de preparo recursal, ante a concessão da gratuidade da justiça (fls. 83/86 dos autos de origem).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 76/79 e dispensada as contrarrazões do requerido.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição à realização do julgamento virtual (fls. 81).

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento.

Com efeito, o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil apregoa que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O que se constata, então, é que é necessária para a concessão da tutela de urgência a presença, simultânea, da probabilidade do

direito e do perigo de dano/risco ao resultado útil do processo e, ainda, quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do citado dispositivo legal).

E esta Colenda Câmara de Direito Público tem reiteradamente decidido que a antecipação da tutela é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu prudente arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/15).

Como destaca Cândido R. Dinamarco:

"Ficam ao critério discricionário do juiz, que ele exercerá prudente e motivadamente em cada caso, a outorga da tutela antecipada total ou parcial..."

Acrescentando o renomado processualista mais adiante que:

"A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni juris exigido para a cautelar" (A Reforma do Código de Processo Civil, págs. 141 e 143).

No caso em exame, tem-se que a decisão que indeferiu a tutela antecipada recursal revela-se acertada, pois se fundamenta na ausência de elementos concretos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito invocado pelo agravante. Conforme bem pontuado pelo i. Juízo *a quo*, tanto a inadequação da readaptação funcional quanto a alegação de assédio moral demandam aprofundamento probatório, impossibilitando o deferimento da medida em sede de cognição sumária. Dessa forma, a prudência

recomenda a preservação da decisão recorrida até que haja produção de provas que possam infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado.

Ademais, a jurisprudência consolidada desta Seção de Direito Público reforça a necessidade de observância da presunção de legitimidade dos atos administrativos, especialmente nos casos de transferência de servidores públicos, salvo comprovação inequívoca de irregularidade. No caso concreto, inexistente nos autos qualquer indício robusto que justifique a concessão da tutela pleiteada, sendo certo que a manutenção da decisão agravada se alinha ao entendimento reiterado do E. TJSP.

Logo, de rigor a manutenção da r. decisão agravada nos termos em que proferida pelo nobre Juízo *a quo*.

Ademais, não são convenientes maiores digressões a respeito das demais matérias lançadas nas razões do agravo, ainda que se trate de questões de ordem pública, as quais podem ser interpretadas como antecipação do julgamento e supressão de um grau de jurisdição, observando-se que seu exame pode exigir dilação probatória.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela agravante.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator